



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**LEI N.º 1.403, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013**

Institui o novo Código Tributário do município de Três Cachoeiras.

**NESTOR BEHENCK SEBASTIÃO**, Prefeito de Três Cachoeiras, Estado do Rio Grande do Sul, faça saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 1º** Os tributos de competência do Município de Três Cachoeiras são:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- c) transmissão “inter-vivos” de bens imóveis - ITBI.

II – taxas de:

- a) Serviços Diversos;
- b) Coleta de lixo;
- c) Licenças de localização de estabelecimentos e ambulantes;
- d) Exercício do poder de Polícia em fiscalização e vistoria;
- e) Licença de execução de obras.
- f) Outras, instituídas em leis específicas.

III – contribuição de melhoria.

IV – contribuição para custeio iluminação pública.

**TÍTULO II  
DO FATO GERADOR**

**Art. 2º** É o fato gerador:

I - Do Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana: A propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;

b) Serviços de qualquer natureza: A prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;

c) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis: A transmissão por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II – Da Taxa:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) O exercício do poder de polícia.

III – Da Contribuição de Melhoria: A melhoria decorrente de execução de obras públicas.

IV – Da Contribuição de Iluminação Pública: decorrente do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouro e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**TÍTULO III  
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I  
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA**

**Art. 3º** O IPTU incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado, ou não, situado em zona urbana do Município ou como tal considerada.

§1º Para efeitos de IPTU, são consideradas zonas urbanas as áreas que contenham a existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público e que não se destinem economicamente à exploração agrícola, agro-industrial e extrativo-vegetal:

I - meio-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§2º Para efeito de tributação, também são consideradas zonas urbanas do Município todas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou planos de arreamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, respeitado o §1º deste artigo.

§3º O IPTU abrange ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio ou lazer.

§4º Para efeito do IPTU, considera-se:

I - prédio: o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno: o imóvel não edificado.

§5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

**Art. 4º** A incidência do IPTU independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

**SEÇÃO II  
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 5º** A base de cálculo do IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel apurado na forma estabelecida neste Código e na legislação decorrente.

§1º Considera-se valor venal do imóvel a soma da multiplicação da área do terreno, pelo valor atribuído para o metro quadrado da divisão fiscal e da face de quadra de sua localização, mais a área construída multiplicada pelo valor atribuído ao tipo de construção para aquela área de sua localização.

I - Quando se tratar de construção residencial, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,15% (quinze centésimos por cento), para imóveis de uso exclusivamente residencial.

II - Quando se tratar de construção comercial, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,20% (vinte centésimos por cento), para os demais casos.

III - Quando se tratar de terreno baldio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento):

§1º A alíquota de que trata o parágrafo anterior, será acrescida de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), quando a Municipalidade considerar a necessidade de loteamento e comercialização do mesmo, sem que o proprietário o faça, nem edifique sobre o imóvel e nos casos que os terrenos não estiverem devidamente limpos, que venham a propiciar a proliferação de animais e insetos.

§2º A progressividade da alíquota, prevista no § 3º, será computada a contar da data em que a Municipalidade notificar o proprietário do imóvel da necessidade de loteamento ou do devido aproveitamento do mesmo.

§3º A Municipalidade regulamentará por Decreto os critérios que considerarão o imóvel como de uso indevido, necessitando loteamento, ou aproveitamento adequado, para os fins da progressividade da alíquota.

§4º Os terrenos baldios, em loteamentos regularizados e disponíveis para a venda, não sofrerão a alíquota progressiva prevista no § 4º, exceto nos casos de má conservação.

§5º Será considerado terreno baldio sujeito à alíquota prevista, os prédios com construção em andamento, em demolição, condenada, interditada, incendiada, paralisada ou em ruínas.

§6º Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

§7º Para os efeitos do disposto no parágrafo 1º deste artigo, considera-se:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

I - 1ª Divisão Fiscal, a área compreendida no perímetro urbano deste Município, com frente para avenida, rua ou travessa.

II - 2ª Divisão Fiscal, é formada pelos imóveis não compreendidos na 1ª divisão fiscal.

§1º Para o cálculo do disposto no artigo 6º desta Lei, o valor venal dos imóveis será calculado pelas respectivas faces de quadra, que serão fixadas por decreto do executivo.

§2º A delimitação das Faces de quadra serão elaboradas com a participação de uma comissão avaliadora, nomeada por portaria do executivo.

**Art. 6º** O valor do Terreno será determinado em função dos seguintes elementos:

I - Na avaliação do TERRENO, A base de cálculo do valor venal, será calculada de acordo com as fórmulas de cálculo constantes no Anexo I desta Lei, qual seja, pelo produto da área real do terreno, pelo preço unitário padrão do m<sup>2</sup> por face de quadra, segundo o estabelecido na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, constante do Anexo II desta Lei e pelos respectivos fatores de homogeneização constantes no Anexo I desta Lei.

II – O preço unitário padrão por m<sup>2</sup> de terreno será determinado, em função dos seguintes elementos:

- a) declaração do contribuinte, quando compatível;
- b) preços correspondentes no mercado imobiliário local;
- c) localização e características do terreno;
- d) índices econômicos representativos de desvalorização da moeda;
- e) existência ou não de equipamentos urbanos;
- f) outros elementos representativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

III - Para efeitos de cálculo do valor venal de terreno pelo preço do m<sup>2</sup> por face de quadra, será considerado o valor:

IV – do trecho do logradouro da situação do imóvel;

V – de esquina serão tributados pela face de quadra de maior valor, mesmo que o acesso principal ao imóvel seja realizado pela face de menor valor; e, quando os valores forem iguais, pela que contenha o acesso principal do imóvel;

VI – do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado e, na ausência desta, o do logradouro mais próximo, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

VII – No cálculo do valor venal do terreno serão aplicados os seguintes fatores de homogeneização, conforme couber:

- a) Fator de Profundidade;
- b) Fator de Situação;
- c) Fator de Topografia;
- d) Fator de Pedologia;
- e) Fator Gleba.

VIII – Para efeitos de aplicação do fator de profundidade de terreno, é obtido mediante a divisão da área total pela testada principal ou, no caso de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, à exceção de terrenos de esquina.

IX – Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

a) Terreno de esquina, ou mais que uma testada, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, tendo como testadas duas vias públicas com nomenclaturas distintas

b) Terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

c) Para fins de avaliação venal do terreno, considerado o disposto neste Código, será estabelecida a Planta de Valores Genéricos de Terrenos, contendo fórmulas e critérios de avaliação, de acordo com as normas e métodos ora fixados, de conformidade com a Norma Brasileira NBR -14.653.

d) Os preços unitários de cada face de quadra de que trata este artigo deverão ser revistos e atualizados periodicamente, com base nas variações de preços de mercado.

X – Terrenos originados de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam contidas na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, serão tributados com base no valor do m<sup>2</sup> da face de quadra da rua com característica semelhante mais próxima, até que nova Planta Genérica de Valores de Terrenos seja instituída.

XI – Terrenos com mais de uma frente, cujos valores unitários das faces de quadra sejam muito diferente, com diferenças de valores igual ou superiores a 3 (três) vezes, serão desmembrados para fins tributários, a fim de evitar super-avaliações em relação aos preços de mercado.

**Art. 7º** O valor venal da edificação para fins de cálculo do IPTU, será obtido através da multiplicação da área construída pelo preço unitário do respectivo padrão tipológico construtivo, devidamente depreciado de acordo com o estado de conservação da mesma, sendo:

I – as áreas edificadas consideradas na projeção horizontal, com exceção das antenas, onde será considerada a metragem linear de projeção vertical.

II – o preço unitário padrão por m<sup>2</sup> da área construída, segundo a tipologia e padrão construtivo de acordo com os preços unitários dos diferentes padrões construtivos, constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – Na fixação do preço unitário padrão por m<sup>2</sup> da área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações serão considerados:

a) valores médios de prédios, segundo transações do mercado imobiliário local;

b) valores estabelecidos em contratos de construção no Município;

c) custos unitários básicos da construção civil, informados por órgãos competentes do setor.

III – Na determinação da base do cálculo do valor venal não são considerados os valores de bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

IV – No cálculo do valor venal do imóvel aplica-se sobre o valor da edificação, os coeficientes de depreciação, determinado em função do estado de conservação da unidade predial considerada.

Parágrafo Único - No conceito de estado de conservação são contempladas, simultaneamente, a idade física aparente e a conservação do imóvel.

V – O valor venal total do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou fração ideal deste, com o valor das unidades prediais, nele existentes, devidamente corrigidas pelo estado de conservação e idade aparente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

VI – Para fins de avaliação venal da edificação será fixada uma Planta de Valores Genéricos das Edificações com os preços unitários por m<sup>2</sup> de área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações, constantes no Anexo II, desta Lei, bem como estabelecerá índices genéricos e critérios para sua classificação e normas gerais de aplicação.

**Art. 8º** Os preços unitários padrão de que trata este artigo, deverão ser corrigidos anualmente, por decreto do executivo, com base no acumulado do ano anterior do IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo e revistos sempre que necessário, com base nos preços de mercado.

**Art. 9º** Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão estabelecidos em conformidade com os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º desta lei e atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

**Art. 10** O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, em conformidade com sua localização e tipo de construção fixada no anexo II desta lei.

**Art. 11** O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado pela área, em conformidade com sua localização fixada no anexo II desta lei.

**SEÇÃO III  
DA INSCRIÇÃO**

**Art. 12** O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 13** O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 14** A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19 da presente Lei.

Parágrafo único – No ato da inscrição é obrigatório à indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

**Art. 15** A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

§1º Quando se trata da área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento pelo Fisco Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei;

§2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao Fisco Municipal.

§3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades que o integram, observando o tipo de utilização.

§4º Nos casos em que o proprietário do imóvel não possuir documentação comprobatória da posse, o fisco municipal através de seus agentes, fará o levantamento da área ocupada, para lançamento do tributo.

**Art. 16** Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 17** Na inscrição do prédio ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada, e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravados, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

**Art. 18** O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta dias, as alterações de que trata o art. 17, desta Lei, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

§2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de trinta dias contados da data do registro do título no registro de imóveis.

§4º Somente será efetivada a transferência, a pedido, de imóvel, após a quitação dos débitos anteriores ou mediante termo de assunção de dívida.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 19** O IPTU será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

**Art. 20** Será instituído anualmente por Decreto do executivo a data de lançamento e as datas de vencimento, com os devidos descontos.

**Art. 21** A arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

a) quando for pago de uma só vez até a data do primeiro vencimento, poderá ter uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor lançado.

b) quando o valor for parcelado, pelo valor do lançamento dividido em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 22** O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO**

**Art. 23** - O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar 116/2003 e no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – (VETADO)
  - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 – Acupuntura.
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopédia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
  - 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
  - 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
  - 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
  - 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
  - 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
  - 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
  - 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
  - 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
  - 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
  - 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
  - 25.03 – Planos ou convênio funerários.
  - 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
  - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
  - 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
  - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
  - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
  - 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
  - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
  - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
  - 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
  - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
  - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
  - 36.01 – Serviços de meteorologia.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§2º O imposto incide também sobre os serviços proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado.

II – o tomador dos serviços relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido, ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**Art. 24** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 25** A incidência do ISS independe:

I - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

II- do cumprimento de quaisquer exigências da profissão legal, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

IV - do resultado financeiro obtido.

**Art. 26** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Três Cachoeiras, sempre que seu território for o local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116);

XI – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116);

XII – Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – Onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador é devido o imposto no Município de Três Cachoeiras, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Três Cachoeiras relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

**SEÇÃO II**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 27** A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33, 34 e 37 do art. 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do art. 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§4º Nos casos de serviços de táxi, o cálculo será efetuado com base no número de veículos, tanto para pessoa física como jurídica.

§5º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 do parágrafo único do art. 22, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da extensão de ponte que una dois Municípios.

§6º A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I – é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% de seu valor;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§7º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§8º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata a Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1999, é fixada em 5%.

**Art. 28** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos, como substitutos tributários:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo único do art.25 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista.

V – As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do estado.

§1º A responsabilidade de que trata este inciso será efetivada mediante retenção na fonte do imposto que será apurado mensalmente, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Anexo 1 desta Lei.

§2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente ao da data do pagamento do preço do serviço.

§3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime

§6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§7º Sempre que o contribuinte autônomo exercer atividade de forma a caracterizar-se pessoa jurídica, terá o recolhimento do ISSQN equiparado a pessoa jurídica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

Parágrafo Único - Caracteriza-se pessoa jurídica, para efeitos do parágrafo 7º, todo contribuinte autônomo que utilizar mais de 2 (dois) auxiliares.

**Art. 29** Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço;

III - no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista de serviços, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

**Art. 30** O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de quinze dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo do Fisco Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art. 31** A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo 1, desta Lei.

§2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§3º Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§4º Os tabeliães, registradores e escrivães dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, responsáveis pela retenção do imposto sobre serviço, deverão discriminar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados emitida, o valor relativo ao imposto sobre serviço, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos destes. O valor do imposto discriminado não integra o preço do serviço para fins de tributação.

§5º O repasse dos valores retidos na forma do parágrafo anterior será feito mensalmente mediante apresentação do Relatório emitido pelo programa de Livro Caixa dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, sem prejuízo de eventual fiscalização dos talonários de recibos das serventias responsáveis pela retenção do imposto sobre o serviço.

**Art. 32** As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo 1, Tabela I desta Lei.

§1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

§2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

**Art. 33** O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art. 34** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta pode ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte que não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte que não estiver inscrito no cadastro do ISS.

**Art. 35** Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o ISS será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Parágrafo único - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

**SEÇÃO III  
DA INSCRIÇÃO**

**Art. 36** - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 24 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§1º A inscrição é feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

§2º A inscrição é de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas neste artigo.

§3º Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

§4º Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 37** - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação ao Fisco Municipal, dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

**Art. 38** - A cessação da atividade deve ser comunicada no prazo de trinta dias, por meio de requerimento.

§1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no §6º art. 39.

§2º O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente do Fisco Municipal.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 39** - O ISS é lançado com base nos elementos constantes da Cadastro Técnico Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal, considerando:

§1º No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses de exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

§2º No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

§3º A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal no caso previsto no *caput* deste artigo determinará o lançamento de ofício.

§4º A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

§5º No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

§6º Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

§7º A guia de recolhimento, referida no *caput* deste artigo, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo do Fisco Municipal.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

§8º No caso de profissionais autônomos que prestem qualquer dos serviços referidos na Lista, o imposto será calculado na forma do Anexo III, cabendo ao Poder Executivo lançar o imposto correspondente.

§9º As sociedades e empresas que prestarem qualquer dos serviços referidos na Lista ficam obrigadas, independente de aviso ou notificação, a declarar mensalmente o preço dos serviços que prestaram no mês anterior, calculando e recolhendo, simultaneamente, o imposto devido.

§10º A declaração e o recolhimento de que tratam este artigo, deverão ser feitos até o último dia do mês seguinte, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, de guias especiais, devidamente aprovadas pelo Fisco Municipal.

§11º O contribuinte deverá comprovar a inexistência de receita, quando houver o caso, apresentando guia com a indicação “sem movimento”, sob pena de lançamento *ex-officio*.

§12º As diferenças a maior, a favor do Fisco Municipal, serão objeto de lançamentos adicionais a serem pagos dentro de trinta dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo de outras comunicações cabíveis.

§13º O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior, auto-efetuado pelo contribuinte, será considerado como pagamento parcial do tributo devido, em consequência de lançamentos adicionais na forma deste artigo.

§14º Os lançamentos adicionais não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

§15º Deixando o contribuinte de recolher o imposto no prazo regulamentar, ou se o Fisco Municipal, a seu critério, considerá-lo inexato, proceder-se-á um levantamento fiscal com vista a determinar o imposto devido.

**Art. 40** As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 41** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no art. 1º à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§1º A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal da Fazenda será prevista no convênio.

§2º Ficam também obrigadas às empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informarem as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo município e diretamente a este.

§3º Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

a) Será considerado serviço, o valor referido no caput deste parágrafo, independente de ser fixo ou por alíquota, sobre o valor das vendas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**Art. 42** No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto fixado por estimativa ou operação.

§1º As normas para fixação de antecipação do ISS, com base no preço dos serviços deve ser regulamentada por decreto do executivo ou por lei complementar.

**Art. 43** Equiparam-se à pessoa jurídica, para efeito de pagamento do ISS:

§1º O profissional autônomo que utilizar mais de cinco empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

§2º Os hotéis e similares com mais de cinco apartamentos ou dez quartos;

§3º Todas as pessoas físicas que explorarem qualquer forma de jogos e diversões.

**Art. 44** O recolhimento efetivo será escriturado pelo contribuinte no livro de registro especial a que se refere o art. 27, no prazo máximo de quinze dias.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 45** O Imposto Sobre Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 46** Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou o ato jurídico determinante de consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução de sociedade conjugal, o excesso de meação para fins do imposto, é o valor de bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

**Art. 47** Considera-se bens imóveis para fins de ITBI:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 48** Contribuinte do ITBI é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 49** A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a ele relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

**Art. 50** São, também, bases de cálculos do ITBI:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - A avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**Art. 51** Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel, o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - cotas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco Municipal.

**Art. 52** A alíquota do ITBI é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
  - b) sobre o valor restante: 2%;
- II nas demais transmissões: 2%.

§1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, liberado para aquisição do imóvel.

**Art. 53** O ITBI não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - no usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da cota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- IX - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2º As disposições dos incisos IX e X, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direito à aquisição de imóveis.

§4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

**SEÇÃO V**  
**DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS**

**Art. 54** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registros de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.

§1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também a prova de pagamento de laudêmio e da licença quando for o caso.

§2º Os Tabeliães e Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 55** As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

- I - de expediente;
- II - de numeração de prédios;
- III - de apreensão de bens e semoventes.
- IV – Outros Serviços.

§1º As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados a disposição pelo município, resultando na expedição de documento ou em prática de ato de sua competência.

§2º A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos, através de impressão, ou copia e pela prática de ato de sua competência.

§3º A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no parágrafo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§4º A taxa será devida:

I - por requerimento, quando este for elaborado pelo município independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

II - tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§5º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

III – Pela emissão de boletos para pagamentos de tributos ou contribuições.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 56** O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 57** As taxas, diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas em moeda corrente nacional de acordo com a tabela anexa a este código.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 58** As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação, que dar-se-á nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E SUJEITO PASSIVO**

**Art. 59** A taxa é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo e entulhos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º A taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

§2º O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas situados em vias, estradas ou logradouros onde a Prefeitura mantenha os serviços mencionados no caput.

**SEÇÃO II**



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 60** A taxa, diferenciada em função da quantidade de vezes que efetivamente for realizada a coleta de lixo na rua onde se localiza o imóvel, será calculada de acordo com a tabela fixada no anexo III deste Código.

### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 61** As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou por decreto do executivo.

§1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com empresas ou entidades públicas ou privadas.

### CAPÍTULO III DAS TAXAS DE LICENÇA

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 62** As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§1º As taxas de licença são as seguintes:

I - localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;

II - de fiscalização e/ou vistoria;

III - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - utilização de meios de publicidade;

V - de publicidade;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - execução de obras ou serviços de engenharia.

§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

**Art. 63** Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§1º As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§2º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

§3º A licença relativa ao inciso VIII terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo Responsável Técnico.

§4º Nas obras em que for dispensado Assistente Técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Supervisão de Engenharia do Município.

**Art. 64** O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;

II - transferência de local;

III - cessão de atividades.

Parágrafo único - A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no Inciso III deste artigo.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 65** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório ou prática de atos sujeito ao poder de polícia administrativa do Município.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 66** As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas em conformidade com os valores fixados na tabela fixada no anexo I deste Código.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 67** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

§1º Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro no Municipal de Contribuintes a pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente ainda que imunes ou isentas do pagamento da taxa de licença.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

I - Não será necessário o licenciamento de ambulantes para comercialização de produtos diretamente vinculados a eventos, entre eles:

a) Material didático e cultural, em congressos, palestras e afins.

b) Artigos que acompanham eventos específicos, como: circos, shows artísticos e culturais, atividades esportivas, cerimônias religiosas e afins.

§2º O requerimento para a inscrição será feito pelo contribuinte ou seu representante legal, com prazo não inferior a 5 (cinco) dias antes do início da atividade, obedecendo modelo-padrão, preenchido sob sua inteira responsabilidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Pessoa jurídica

a) Ficha de Cadastro Municipal de Contribuintes preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

2 – CPF do(s) proprietário(s), diretores e procuradores quando for o caso;

3 – Registro de Identidade do(s) proprietário(s), diretores e procuradores quando for o caso;

4 – Contrato Social, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto com a ata de posse dos representantes;

5 – comprovante de localização, no caso de prédio próprio apresentar escritura com o habite-se do prédio; em caso de aluguel, apresentar contrato de aluguel, cópia da escritura do imóvel com habite-se.

6 – Carta de Habite-se ou comprovante de aprovação do projeto da construção do prédio onde se localiza a empresa;

7 - comprovante de inscrição na fazenda estadual, (inscrição estadual) exceto para empresas com atividade única de prestação de serviços que dispensem a inscrição.

8 - cópia da licença por parte dos bombeiros (plano de prevenção contra incêndio).

9 - em caso de atividades especiais, registro junto ao órgão federal e/ou Estadual responsável.

10 - talão de nota fiscal de acordo com a atividade, exceto se for nota fiscal eletrônica que deverá apresentar antes da retirada do alvará, quando for somente serviço, licença do município, nas demais atividades licença de impressão do estado.

11 - laudo de vistoria da fiscalização municipal do local onde vai se estabelecer a empresa, dizendo das condições para que a empresa se estabeleça em conformidade com as legislações fiscais e sanitárias.

12 – licença sanitária (quando a empresa trabalhar com comércio de alimentos, medicamentos e afins).

13 - licenciamento do SIM, SISPOA ou CIF, (para abatedouros, frigoríficos de produtos de origem animal)

14 – comprovação de inexistência de débitos junto a municipalidade, por parte do contribuinte e do imóvel onde esta sendo estabelecida a empresa.

II – Pessoa Física

a) Ficha de Cadastro Municipal de Contribuintes preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 – cópia da carteira de identidade



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- 2 – cópias do CPF
  - 3 – cópia da carteira de motorista compatível com a atividade (quando a atividade envolver atividade direção de veículos e afins).
  - 4 - cópia do documento do veículo (quando a atividade for de transporte)
  - 5 – cópia dos certificados de qualificação para o exercício da profissão a qual esta requerendo licença (na ausência destes, declaração do requerente de que é legalmente capaz para o exercício da atividade e que se responsabiliza civil e criminalmente pelos atos que praticar no exercício destas funções).
  - 6 – cópia de comprovante de endereço, (no caso de prédio próprio apresentar escritura com o habite-se do prédio; em caso de aluguel, apresentar contrato de aluguel, copia da escritura do imóvel com habite-se, estes casos somente para atividades onde for comprovado que haverá transito de pessoas no local).
  - 7 - requerimento dirigido ao prefeito devidamente assinado pelo requerente, solicitando o licenciamento para inicio das atividades.
  - 8 – copia de registro junto aos órgãos estaduais e federais quando a atividade assim determinar.
  - 9 - licença sanitária (quando atividade exigir).
  - 10 – laudo de vistoria da fiscalização municipal do local aonde vai se estabelecer, dizendo das condições para que a empresa se estabeleça em conformidade com as legislações fiscais e sanitárias.
  - 11 - comprovação de inexistência de débitos junto à municipalidade, por parte do contribuinte e do imóvel onde esta sendo estabelecido.
- III – Ambulantes.
- a) Requerimento Contendo:
    - 1 – Nome do requerente;
    - 2 – Domicílio e Residência;
    - 3 – Relação dos produtos a serem comercializados;
    - 4 – Razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante;
    - 5 – licença sanitária (quando a empresa trabalhar com comércio de alimentos, medicamentos e afins).
    - 6 – Talão de Nota Fiscal para venda ambulante.
  - b) O pedido deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:
    - 1 – Documento de Identidade do responsável;
    - 2 – CPF do responsável;
- §3º a alteração dos produtos a serem comercializados por ambulantes somente poderá ser realizada mediante autorização da Prefeitura.
- I – Eventual ou transitório.
    - a) Requerimento Contendo:
      - 1 – Nome do requerente;
      - 2 – Domicílio e Residência;
      - 3 – Discriminação da atividade a ser desenvolvida;
      - 4 – Razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará a atividade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

5 – licença sanitária (quando a empresa trabalhar com comércio de alimentos, medicamentos e afins).

6 – Talão de Nota Fiscal para venda ambulante

b) O pedido deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

1 – Documento de Identidade do responsável;

2 – CPF do responsável;

3 – Documento que comprove a propriedade do terreno ou a locação do imóvel onde ocorrerá a atividade. Caso for contrato de locação, apresentar cópia do título de propriedade do imóvel;

4 – Anotação de Responsabilidade Técnica em relação a equipamentos a serem utilizados quando necessário pra a segurança do consumidor.

§4º Para microempresas e empresas de pequeno porte que possuam grau de risco ambiental, sanitário e de segurança baixos poderá ser concedido Alvará de Licença para Localização de Estabelecimento sem as devidas licenças ambientais, a partir da apresentação dos demais documentos e do pagamento da respectiva taxa.

§5º A empresa que se enquadra no disposto neste artigo deverá atender todas as exigências legais ambientais no prazo de 90 dias.

§6º Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no parágrafo anterior.

§7º Não será permitida a inscrição de mais de uma pessoa jurídica que, no Município, queira se instalar para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente ainda que imune ou isenta do pagamento da taxa de licença, em locais não diversos.

I – São considerados locais não diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna.

§8º Sempre que qualquer um dos estabelecimentos encerrar as atividades, o contribuinte deverá requerer ao órgão fazendário a baixa de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contado da cessação das atividades.

§9º O requerimento de baixa de inscrição será protocolado juntamente com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Alvará de Licença para funcionamento;

b) Livro Especial de ISSQN (quando prestadora de serviços);

c) Notas de transação utilizadas na prestação de serviços (quando prestadora de serviços);

d) Talonário de notas fiscais ou notas de transação diferentes dessas, ainda não utilizadas pelo contribuinte, para inutilização pela Fiscalização Municipal (quando prestadora de serviços);

e) Registros contábeis e fiscais para serem submetidos à revisão fiscal pelo órgão fazendário competente (quando prestadora de serviços);

f) Outros documentos, tais como: distrato social, contrato de fusão com outra sociedade, etc.

§10º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

§11º Os livros e documentos apresentados por ocasião do requerimento de baixa de inscrição serão devolvidos ao contribuinte no prazo suficiente para que se processe a inspeção fiscal destes documentos.

§12º A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importa em quitação de tributos nem exime o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expirado o prazo legal de prescrição ou decadência.

**CAPÍTULO IV**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 68** A taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

**SEÇÃO II**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 69** A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Padrão Tributário Municipal - PTM, na forma da tabela que constitui o Tabela III desta Lei.

**SEÇÃO III**  
**DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 70** A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 58, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

**CAPÍTULO V**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**SEÇÃO I**  
**INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO**

**Art. 71** A taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do IPTU, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A taxa incide ainda sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

**Art. 72** Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

**SEÇÃO II**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 73** A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM na forma da Tabela que constitui a Tabela VI desta Lei.

**SEÇÃO III**  
**DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 74** A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

**TÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CÁLCULO**

**Art. 75** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município, em que decorra valorização imobiliária a propriedades particulares.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Art. 76** A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de tráfego rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto à exigência do tributo.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 77** O sujeito passivo da obrigação tributária, resultante da incidência da Contribuição de Melhoria, é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

**Art. 78** Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel aquele que ocupar a condição de proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 79** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

**SEÇÃO III  
DO CÁLCULO**

**Art. 80** A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**Art. 81** - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 81;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere no inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - serão somadas as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração definirá em que proporção o valor da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - o órgão competente calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, por meio de um sistema de proporção simples, no qual o somatório das valorizações constantes do inciso IX está para cada valorização do inciso VIII assim como a parcela do custo a ser recuperada do inciso X está para cada Contribuição de Melhoria.

§1º Correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso XI, o valor de cada Contribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização do inciso VIII pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado que consta do inciso X pelo somatório das valorizações do inciso IX.

§2º A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**Art. 82** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do art. 81, observando o seu §2º, não será inferior a 50%.

§1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Executivo realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 83** Para os efeitos do inciso III do art. 81, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério de custo.

**Art. 84** Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do art. 81 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

**SEÇÃO IV  
DA COBRANÇA**

**Art. 85** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação da área obtida na forma do inciso III, do art. 81 e relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
  - IV - percentual de participação do Município, se for o caso;
  - V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do art. 81;
  - VI - prazo e condições de pagamento, bem como, as datas de vencimento, o local onde o tributo deve ser pago e acréscimos incidentes;
  - VII - referência ao prazo para impugnação.
- Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas, em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 86** Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 81, têm o prazo de trinta dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto nesta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da união ou do Estado.

§2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 87** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Art. 88** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§2º A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 85;
- II - de forma resumida:
  - a) o custo total ou parcial da obra;
  - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V - local para o pagamento;
- VI - prazo para impugnação, que não será inferior a trinta dias.

§3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do §1º e de não ser conhecido pelo Poder Executivo o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no §2º.

**Art. 89** Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I - o erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do art. 81;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria, determinado na forma do inciso XI do art. 81;
- IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

**Art. 90** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar o Poder Executivo na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**SEÇÃO V  
DO PAGAMENTO**

**Art. 91** - A Contribuição de Melhoria será lançada em até vinte e quatro (24) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 10% do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do artigo 81 desta Lei.

§1º O valor das prestações poderá ser convertido em VRM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§2º O contribuinte poderá optar:

- I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que poderá ser concedido desconto de 10%;
- II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**SEÇÃO VI  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 92** Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**Art. 93** O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de meio-fio e sarjetas;
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;
- V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

**SEÇÃO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 94** O Prefeito fica autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 95** O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

**Art. 96** Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria, no que couber, as normas constantes desta Lei, bem como a Legislação Federal pertinente.

**TÍTULO V  
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 97** Fica instituída no Município de Três Cachoeiras a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 98** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular e privada de energia elétrica no território do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**Art. 99** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 100** A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa do MWh (megawatt/hora) de iluminação pública, de acordo com a classe em faixa de consumo de cada unidade consumidora.

**Art. 101** Os valores de contribuição são diferenciados conforme as classes e faixas de consumo em kWh das respectivas unidades consumidoras e serão fixadas anualmente por decreto do executivo, seguindo tabela constante do ANEXO III, desta Lei.

**Art. 102** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa uma vez ao ano preferencialmente no mês de janeiro subsequente, após a verificação da inadimplência, formalizados os desligamentos energéticos e esgotadas as possibilidades de cobrança pela concessionária conveniada.

§4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§5º Os valores da CIP não pagos e lançados em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**CAPITULO ÚNICO**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 103** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Para o Fundo Municipal de Iluminação Pública deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e estes custearão os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**TÍTULO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 104** Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

**Art. 105** A fiscalização tributária será efetivada:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

**Art. 106** O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;
- II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO FISCAL**

**Art. 107** Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V - apuração de Tributos devidos.

**Art. 108** As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

**Art. 109** Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização e/ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§1º Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para devolução dos documentos da empresa e até 60 (sessenta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo coordenador da Administração Tributária.

**Art. 110** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado no CNPJ e CPF, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§3º O auto lavrado será assinado pelos atuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§4º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

**Art. 111** O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

**TÍTULO VII  
DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I  
DA INTIMAÇÃO**

**Art. 112** Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

**SEÇÃO II  
DA INTIMAÇÃO DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO**

**Art. 113** O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - de Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

**SEÇÃO III  
DA INTIMAÇÃO DE INFRAÇÃO**

**Art. 114** A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração;
- III - Intimação do Auto de Infração.

**Art. 115** A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra "c" do inciso VI, do artigo 119 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§1º Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§2º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§3º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

**Art. 116** O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 123 desta lei.

**CAPÍTULO II  
DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

**Art. 117** Ao contribuinte é facultado encaminhar:

- I - Reclamação ao coordenador do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis;

II - Pedido de Reconsideração a mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III - recurso ao grupo de coordenação da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

§1º O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

§2º O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§3º Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

**Art. 118** A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 117, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

**TÍTULO VIII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 119** O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no art. 33, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais), quando:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV - de R\$ 100,00 (cem reais), quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.

VI - de R\$ 50 (cinquenta reais):

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII - de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

**Art. 120** Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

§1º - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

§2º - As penalidades serão aplicadas em dobro a cada reincidência até o limite de 4 reincidências que correspondera a 08 (oito) vezes o valor da penalidade.

**Art. 121** Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**Art. 122** Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 119;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**TÍTULO IX  
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO**

**Art. 123** A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da tesouraria do Município, do agente do fisco ou de estabelecimento bancário.

**Art. 124** A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de janeiro, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Poder Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma só vez, no mês de abril, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Poder Executivo por decreto;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o último dia útil do mês seguinte ao da competência.

III - o imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de quinze dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de trinta dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de trinta dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de trinta dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de trinta dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) a remissão, no prazo de trinta dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o §3º do art. 53, no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de trinta dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

2.1 nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente.

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da VRM vigente;

b) quando superior, em prestações mensais.

§1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito da pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§3º O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a três anos.

**Art. 125** Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira trinta dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos nos parágrafos do art. 39 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de trinta dias da intimação, para as parcelas vencidas.

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no §§ 2º e 3º do art. 39, dentro de trinta dias da intimação para o período vencido.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

**Art. 126** Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 161.

**TÍTULO X  
DAS ISENÇÕES**

**CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Art. 127** São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV - viúva, enquanto perdurar a viuvez, órfão menor e não emancipado, aposentados ou trabalhadores, proprietários ou possuidores de um único imóvel, cuja renda, somada a do grupo familiar, não ultrapasse a dois salários mínimos.

a) somente será abrangido pela remissão o imóvel cujo valor venal não seja superior a seiscentos VRM e que seja utilizado como residência do contribuinte.

b) para a concessão do benefício deverá, obrigatoriamente, ser realizado, pela Secretaria de Assistência Social, levantamento sócio-econômico do contribuinte, devidamente formalizado através de processo administrativo, e que conclua pela situação de carência financeira do contribuinte, que o impossibilite do pagamento do tributo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

c) as taxas e serviços públicos também estão contemplados pela remissão.

d) a remissão de que trata o inciso IV somente poderá ser outorgada após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

V – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a cinco anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo plano diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

§1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§2º Os pedidos de isenção de IPTU deverão ser protocolados de 1º de janeiro até 31 de março de cada ano, acompanhados de comprovante de renda mensal ou certidão fornecida



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

pelo órgão pagador, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Certidão do Registro de Imóveis desta Comarca ou do Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura, fazendo prova de que o contribuinte é possuidor de um único imóvel, sobre o qual está edificada apenas uma residência unifamiliar. Pedidos protocolados após a data limite não serão contemplados.

§3º A isenção terá validade de 3 anos, a contar do deferimento do pedido.

§4º Apurada, a qualquer momento, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da isenção, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

§5º Se o prazo de 3 anos, definido no § 3º, a situação do contribuinte restar modificada, deixando de se enquadrar nas disposições previstas neste artigo, a isenção será imediatamente cancelada.

§6º As taxas e serviços públicos não estão contemplados pela isenção, sendo o seu inadimplemento passível de inscrição em dívida ativa.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 128** São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades sem fins lucrativos, a educacional não imune e a hospitalar que tenham atendimento pelo SUS;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS**

**Art. 129** É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a vinte vezes o valor da VRM.

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a trinta vezes o valor da VRM.

§1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de doze meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pelo Poder Executivo ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§3º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em VRM, pelo valor desta e na data da avaliação fiscal do imóvel.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

§4º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados á recreação, ao lazer ou veraneio.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 130** A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo único - O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES**

**Art. 131** O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício, quando solicitada até o vencimento;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de trinta dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos trinta dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

**Art. 132** O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, no momento em que for solicitada a isenção que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis.

**Art. 133** O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

**Art. 134** Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante o Fisco Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

**SEÇÃO I**

**ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA IMÓVEIS SITUADOS EM LOTEAMENTOS NOVOS**

**Art. 135** É concedida, a título de incentivo, isenção do Imposto Territorial Urbano e da Taxa de Lixo, relativamente aos lotes resultantes de loteamento novo, nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 136** Para concessão desta isenção, o interessado deverá:

I - apresentar Projeto de loteamento de gleba situada no perímetro urbano, segundo as diretrizes aprovadas pelo Município e de conformidade com a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano;

II - ter o projeto aprovado pelo Município e demais instituições competentes, inclusive pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – Fepam;

III - outorgar garantia hipotecária ao Município pela execução das obras e serviços de infra-estrutura do loteamento;

IV - registrar o loteamento no ofício imobiliário, antes do início da venda dos lotes.

**Art. 137** A isenção será extensiva à gleba, a partir do ano seguinte ao do ingresso do processo de loteamento, desde que não tenha demorado sua aprovação em virtude do loteador, por ele retardada.

**Art. 138** A inscrição dos lotes no cadastro fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda far-se-á a partir do exercício seguinte ao do ano do registro imobiliário do loteamento fazendo-se remissão a esta Lei, salvo nos casos de venda, quando a lotação será imediata.

**Art. 139** A isenção cessará automaticamente a partir da venda, promessa de venda, permuta ou qualquer outra forma de alienação do lote.

**Art. 140** A isenção, em relação aos lotes não vendidos, a contar do recebimento oficial do loteamento pelo Município, cessará:

I - em quatro anos, relativamente a 25% dos lotes não vendidos;

II - em cinco anos, relativamente a 50% dos lotes restantes não vendidos;

III - em seis anos, em relação ao total dos lotes ainda de propriedade do loteador.

Parágrafo único - O loteador fica obrigado a comunicar, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do instrumento contratual, a alienação ou promessa de alienação de cada lote, sob pena de cancelamento da isenção.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**Art. 141** As disposições desta Lei aplicam-se aos casos de promoção de loteamento em parceria entre o proprietário da gleba e o Município desde que a participação do Município, com base em orçamento de custos elaborado por profissional habilitado, tenha como contrapartida a dação em pagamento de lotes livres ou área excedente ao percentual de 35%, exigido para equipamentos públicos e vias de circulação, nos termos da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

**SEÇÃO II**  
**DO PROGRAMA BOM PAGADOR**

**Art. 142** Fica Instituído no âmbito do município de Três Cachoeiras o benefício fiscal ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caracterizando como “Bom Pagador”, relativamente aos imóveis para os quais não conste dívidas de qualquer espécie ou natureza, mediante desconto a ser fixado pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto, não podendo exercer o benefício o limite máximo de 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Parágrafo Único - Para usufruir dos descontos previstos neste artigo o contribuinte deverá ter quitado o tributo até o último dia útil de cada exercício do lançamento.

**TÍTULO XI**

**CAPÍTULO I**  
**DA DÍVIDA ATIVA**

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

**Art. 143** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita no Fisco Municipal.

**Art. 144** A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até trinta e um de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até sessenta dias após o prazo de vencimento.

**Art. 145** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e os acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que foi fundado;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

**Art. 146** O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Poder Executivo, mas não excederá a vinte e quatro parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

**CAPÍTULO III  
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**SEÇÃO ÚNICA  
DA EXPEDIÇÃO E DE SEUS EFEITOS**

**Art. 147** As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo.

**Art. 148** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO II  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

**SEÇÃO I  
DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA**

**Art. 149** - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 150** - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

**Art. 151** A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de quarenta e cinco dias contados de sua apresentação.

**Art. 152** Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

**Art. 153** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

**SEÇÃO II  
DO PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO**

**Art. 154** O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**Art. 155** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% ao mês.

§2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

**Art. 156** As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular do Fisco Municipal, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

**Art. 157** Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular do Fisco Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

**Art. 158** Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**TÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 159** O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do título, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§3º Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor da VRM vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento o valor atual desta.

**Art. 160** Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o índice de variação da VRM, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice para a correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir para todos os efeitos previstos nesta Lei.

**Art. 161** O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 1% por mês de atraso, ou fração equivalente, até o máximo de 12%, além da correção monetária e juros de 1% ao mês.

Parágrafo único - Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 162** Os prazos fixados neste Código Tributário serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 163** O valor da VRM para fins do disposto nesta Lei é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. O valor referido neste artigo será atualizado anualmente, com base nos índices IPCA/IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo, ou toda vez que o índice inflacionário atingir dois dígitos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**Art. 164** O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, sempre que julgar necessário, a arrecadação dos tributos municipais e a aplicação deste Código, no que couber.

**TÍTULO XIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 165** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 166** Revoga-se a Lei 1.337, de 26 de dezembro de 2012.

Gabinete do Prefeito de Três Cachoeiras, 23 de dezembro de 2013.

Nestor Behenck Sebastião

**Prefeito**

Registre-se, publique-se,

**Ana Carla Réus Rodrigues**  
Sec. Mun. da Administração,  
Coord. e Planejamento.

**Este texto não substitui o publicado no mural da Prefeitura Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

ANEXO I

TABELA DE FORMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

ANEXO I

TABELA DE FÓRMULAS DE CÁLCULO  
VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

O Valor Venal do Imóvel será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

**Onde:**

**VVI= Valor Venal do Imóvel**

**VVT= Valor Venal do Terreno**

**VVE= Valor Venal da Edificação**

**FATORES PARA TERRENOS**

O valor Venal do terreno será assim determinado:

$$VVT = FIT \times Vm2t \times S \times P \times T \times G \times DP \text{ (se } G=0)$$

**FIT (Fração Ideal de Terreno)= É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte formulação:**

$$FIT = At/ATE \times AU$$

**Onde:**

**At=Área do Terreno**

**AU=Área da Unidade**

**ATE= Área Total Edificada do Lote**

**Vm2t= É o Valor do m<sup>2</sup> de terreno (tabela do anexo II)**

**S= Situação do terreno dentro da quadra**

**P= Pedologia, é a consistência do solo**

**T= Topografia, é o relevo do solo.**

**G= Gleba**

**DP= Depreciação Profundidade**

Depreciação Profundidade:

**Profundidade média = profundidade média do terreno / Testada do Terreno**

**Será aplicada a tabela abaixo para Depreciação do Terreno em relação sua Profundidade:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**Depreciação de profundidade será obtida da divisão da profundidade pela testada**

<b>TABELA DE DEP</b>	<b>DEPRECIÇÃO</b>	<b>FATOR</b>
<b>ATE 3,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1</b>
<b>3,01 A 3,50</b>	<b>10 %</b>	<b>0,9</b>
<b>3,51 A 4,00</b>	<b>20 %</b>	<b>0,8</b>
<b>4,01 A 4,50</b>	<b>30 %</b>	<b>0,7</b>
<b>4,51 A 5,00</b>	<b>40 %</b>	<b>0,6</b>
<b>ACIMA DE 5</b>	<b>50 %</b>	<b>0,5</b>

Obs: quando o imóvel for considerado gleba ou de esquina ou duas ou mais frentes, sobre ele não incidirá a Depreciação de Profundidade.

**O fator corretivo de Situação (S) é atribuído ao imóvel conforme sua localização dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:**

<b>Situação do Terreno</b>	<b>Coefficiente de correção</b>
<b>Meio de quadra</b>	<b>1,00</b>
<b>Esquina / 2 ou mais frentes</b>	<b>1,10</b>
<b>Encravado</b>	<b>0,60</b>
<b>Cond. Vertical</b> (prédios três andares ou mais)	<b>1,20</b>

**O coeficiente corretivo de Pedologia (P) é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:**

<b>Pedologia do Terreno</b>	<b>Coefficiente de correção</b>
<b>Firme</b>	<b>1,00</b>
<b>Inundável</b>	<b>0,70</b>
<b>Alagado</b>	<b>0,60</b>

**O fator corretivo de Topografia (T) é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:**

<b>Topografia do Terreno</b>	<b>Coefficiente de correção</b>
<b>Plano</b>	<b>1,00</b>
<b>Aclive acentuado</b>	<b>0,90</b>
<b>Declive acentuado</b>	<b>0,80</b>
<b>Irregular</b>	<b>0,60</b>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**e) Gleba (fg)**

área de até 2000,00 m<sup>2</sup> = 1,00

Se a área do terreno for > 2.000,00 e < 3.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,95

Se a área do terreno for > 3.001,00 e < 4.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,90

Se a área do terreno for > 4.001,00 e < 5.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,85

Se a área do terreno for > 5.001,00 e < 6.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,80

Se a área do terreno for > 6.001,00 e < 7.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,70

Se a área do terreno for > 7.001,00 e < 10.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,60

Se a área do terreno for > 10.001,00 m<sup>2</sup>, e limitado a 10.001m então fg = 0,40

**FATORES PARA EDIFICAÇÕES**

O valor Venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VVE} = \text{AuE} \times \text{Vm}^2 \text{TC} \text{Padrão} \times \text{Est. Conservação}$$

**Onde:**

**VVE= Valor Venal da Edificação**

**AuE= Área da unidade Edificada**

**Vm<sup>2</sup> TC = Valor do metro quadrado da tipologia Construtiva**

**Est. Conservação = coeficiente de depreciação em relação ao estado de conservação e características do Imóvel.**

Estado de Conservação:

**Estado de Conservação**

**Ótimo**

**Bom**

**Regular**

**Ruim**

**Coeficiente de correção**

**1,00**

**0,90**

**0,75**

**0,55**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**ANEXO II**

**DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS**

**TABELA DE VALORES TERRENOS E DEPRECIÇÕES**

Setores Zona Urbana	Valor venal do m <sup>2</sup>	Classe "B"	Classe "C"	Classe "D"	Classe "E"	Classe "F"	Classe "G"	Classe "H"	Classe "I"	Classe "J"	Classe "K"	Classe "L"	Classe "M"
		5,00%	10,00%	15,00%	20,00%	25,00%	30,00%	35,00%	40,00%	45,00%	50,00%	55,00%	60,00%
1	400,00	380,00	360,00	340,00	320,00	300,00	280,00	260,00	240,00	220,00	200,00	180,00	160,00
2	360,00	342,00	324,00	306,00	288,00	270,00	252,00	234,00	216,00	198,00	180,00	162,00	144,00
3	324,00	307,80	291,60	275,40	259,20	243,00	226,80	210,60	194,40	178,20	162,00	145,80	129,60
4	291,60	277,02	262,44	247,86	233,28	218,70	204,12	189,54	174,96	160,38	145,80	131,22	116,64
5	262,44	249,32	236,20	223,07	209,95	196,83	183,71	170,59	157,46	144,34	131,22	118,10	104,98
6	236,20	224,39	212,58	200,77	188,96	177,15	165,34	153,53	141,72	129,91	118,10	106,29	94,48
7	212,58	201,95	191,32	180,69	170,06	159,43	148,80	138,17	127,55	116,92	106,29	95,66	85,03
8	191,32	181,75	172,19	162,62	153,06	143,49	133,92	124,36	114,79	105,23	95,66	86,09	76,53
9	172,19	163,58	154,97	146,36	137,75	129,14	120,53	111,92	103,31	94,70	86,09	77,48	68,87
10	154,97	147,22	139,47	131,72	123,97	116,23	108,48	100,73	92,98	85,23	77,48	69,74	61,99

**CASA EM ALVENARIA ALTO PADRÃO**

Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	1.400,00	1.400,00	1.260,00	1.120,00	980,00	840,00
2	1.330,00	1.330,00	1.197,00	1.064,00	931,00	798,00
3	1.263,50	1.263,50	1.137,15	1.010,80	884,45	758,10
4	1.200,33	1.200,33	1.080,29	960,26	840,23	720,20
5	1.140,31	1.140,31	1.026,28	912,25	798,22	684,19
6	1.083,29	1.083,29	974,96	866,63	758,31	649,98
7	1.029,13	1.029,13	926,22	823,30	720,39	617,48
8	977,67	977,67	879,90	782,14	684,37	586,60
9	928,79	928,79	835,91	743,03	650,15	557,27
10	882,35	882,35	794,11	705,88	617,64	529,41

**APARTAMENTO EM ALVENARIA ALTO PADRÃO**

Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
--------------------	--	-------	--------------	-----	---------	------





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	1.300,00	1.300,00	1.170,00	1.040,00	910,00	780,00
2	1.235,00	1.235,00	1.111,50	988,00	864,50	741,00
3	1.173,25	1.173,25	1.055,93	938,60	821,28	703,95
4	1.114,59	1.114,59	1.003,13	891,67	780,21	668,75
5	1.058,86	1.058,86	952,97	847,09	741,20	635,31
6	1.005,92	1.005,92	905,32	804,73	704,14	603,55
7	955,62	955,62	860,06	764,50	668,93	573,37
8	907,84	907,84	817,05	726,27	635,49	544,70
9	862,45	862,45	776,20	689,96	603,71	517,47
10	819,32	819,32	737,39	655,46	573,53	491,59

<b>SALA COMERCIAL EM ALVENARIA ALTO PADRÃO</b>						
Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM		BOM	REGULAR	RUIM
	0,00%	10,00%		20,00%	30,00%	40,00%
1	1.200,00	1.080,00		960,00	840,00	720,00
2	1.140,00	1.026,00		912,00	798,00	684,00
3	1.083,00	974,70		866,40	758,10	649,80
4	1.028,85	1.028,85	925,97	823,08	720,20	617,31
5	977,41	977,41	879,67	781,93	684,19	586,44
6	928,54	928,54	835,68	742,83	649,98	557,12
7	882,11	882,11	793,90	705,69	617,48	529,27
8	838,00	838,00	754,20	670,40	586,60	502,80
9	796,10	796,10	716,49	636,88	557,27	477,66
10	756,30	756,30	680,67	605,04	529,41	453,78

<b>CASA EM ALVENARIA MÉDIO PADRÃO</b>						
Fases de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	1.200,00	1.200,00	1.080,00	960,00	840,00	720,00
2	1.140,00	1.140,00	1.026,00	912,00	798,00	684,00
3	1.083,00	1.083,00	974,70	866,40	758,10	649,80
4	1.028,85	1.028,85	925,97	823,08	720,20	617,31
5	977,41	977,41	879,67	781,93	684,19	586,44
6	928,54	928,54	835,68	742,83	649,98	557,12
7	882,11	882,11	793,90	705,69	617,48	529,27
8	838,00	838,00	754,20	670,40	586,60	502,80
9	796,10	796,10	716,49	636,88	557,27	477,66
10	756,30	756,30	680,67	605,04	529,41	453,78



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

<b>APARTAMENTO EM ALVENARIA MÉDIO PADRÃO</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	1.150,00	1.150,00	1.035,00	920,00	805,00	690,00
2	1.092,50	1.092,50	983,25	874,00	764,75	655,50
3	1.037,88	1.037,88	934,09	830,30	726,51	622,73
4	985,98	985,98	887,38	788,79	690,19	591,59
5	936,68	936,68	843,01	749,35	655,68	562,01
6	889,85	889,85	800,86	711,88	622,89	533,91
7	845,36	845,36	760,82	676,28	591,75	507,21
8	803,09	803,09	722,78	642,47	562,16	481,85
9	762,93	762,93	686,64	610,35	534,05	457,76
10	724,79	724,79	652,31	579,83	507,35	434,87

<b>SALA COMERCIAL EM ALVENARIA MÉDIO PADRÃO</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	1.100,00	1.100,00	990,00	880,00	770,00	660,00
2	1.045,00	1.045,00	940,50	836,00	731,50	627,00
3	992,75	992,75	893,48	794,20	694,93	595,65
4	943,11	943,11	848,80	754,49	660,18	565,87
5	895,96	895,96	806,36	716,77	627,17	537,57
6	851,16	851,16	766,04	680,93	595,81	510,70
7	808,60	808,60	727,74	646,88	566,02	485,16
8	768,17	768,17	691,35	614,54	537,72	460,90
9	729,76	729,76	656,79	583,81	510,83	437,86
10	693,27	693,27	623,95	554,62	485,29	415,96

<b>CASA EM ALVENARIA SIMPLES OU TIJOLO A VISTA OU MISTA</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	1.000,00	1.000,00	900,00	800,00	700,00	600,00
2	950,00	950,00	855,00	760,00	665,00	570,00
3	902,50	902,50	812,25	722,00	631,75	541,50



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

4	857,38	857,38	771,64	685,90	600,16	514,43
5	814,51	814,51	733,06	651,61	570,15	488,70
6	773,78	773,78	696,40	619,02	541,65	464,27
7	735,09	735,09	661,58	588,07	514,56	441,06
8	698,34	698,34	628,50	558,67	488,84	419,00
9	663,42	663,42	597,08	530,74	464,39	398,05
10	630,25	630,25	567,22	504,20	441,17	378,15

<b>APARTAMENTO EM ALVENARIA SIMPLES OU TIJOLO A VISTA</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	900,00	900,00	810,00	720,00	630,00	540,00
2	855,00	855,00	769,50	684,00	598,50	513,00
3	812,25	812,25	731,03	649,80	568,58	487,35
4	771,64	771,64	694,47	617,31	540,15	462,98
5	733,06	733,06	659,75	586,44	513,14	439,83
6	696,40	696,40	626,76	557,12	487,48	417,84
7	661,58	661,58	595,42	529,27	463,11	396,95
8	628,50	628,50	565,65	502,80	439,95	377,10
9	597,08	597,08	537,37	477,66	417,95	358,25
10	567,22	567,22	510,50	453,78	397,06	340,33

<b>SALA COMERCIAL EM ALVENARIA SIMPLES OU TIJOLO A VISTA</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	900,00	900,00	810,00	720,00	630,00	540,00
2	855,00	855,00	769,50	684,00	598,50	513,00
3	812,25	812,25	731,03	649,80	568,58	487,35
4	771,64	771,64	694,47	617,31	540,15	462,98
5	733,06	733,06	659,75	586,44	513,14	439,83
6	696,40	696,40	626,76	557,12	487,48	417,84
7	661,58	661,58	595,42	529,27	463,11	396,95
8	628,50	628,50	565,65	502,80	439,95	377,10
9	597,08	597,08	537,37	477,66	417,95	358,25
10	567,22	567,22	510,50	453,78	397,06	340,33

<b>CONSTRUÇÃO EM MADEIRA DUPLA</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup>	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

	construído					
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	900,00	900,00	810,00	720,00	630,00	540,00
2	855,00	855,00	769,50	684,00	598,50	513,00
3	812,25	812,25	731,03	649,80	568,58	487,35
4	771,64	771,64	694,47	617,31	540,15	462,98
5	733,06	733,06	659,75	586,44	513,14	439,83
6	696,40	696,40	626,76	557,12	487,48	417,84
7	661,58	661,58	595,42	529,27	463,11	396,95
8	628,50	628,50	565,65	502,80	439,95	377,10
9	597,08	597,08	537,37	477,66	417,95	358,25
10	567,22	567,22	510,50	453,78	397,06	340,33

<b>CONSTRUÇÃO EM MADEIRA SIMPLES</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	900,00	900,00	810,00	720,00	630,00	540,00
2	855,00	855,00	769,50	684,00	598,50	513,00
3	812,25	812,25	731,03	649,80	568,58	487,35
4	771,64	771,64	694,47	617,31	540,15	462,98
5	733,06	733,06	659,75	586,44	513,14	439,83
6	696,40	696,40	626,76	557,12	487,48	417,84
7	661,58	661,58	595,42	529,27	463,11	396,95
8	628,50	628,50	565,65	502,80	439,95	377,10
9	597,08	597,08	537,37	477,66	417,95	358,25
10	567,22	567,22	510,50	453,78	397,06	340,33

<b>CONSTRUÇÃO (PORÃO) NÃO HABITAVEL EM ALVENARIA</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	900,00	900,00	810,00	720,00	630,00	540,00
2	855,00	855,00	769,50	684,00	598,50	513,00
3	812,25	812,25	731,03	649,80	568,58	487,35
4	771,64	771,64	694,47	617,31	540,15	462,98
5	733,06	733,06	659,75	586,44	513,14	439,83
6	696,40	696,40	626,76	557,12	487,48	417,84
7	661,58	661,58	595,42	529,27	463,11	396,95
8	628,50	628,50	565,65	502,80	439,95	377,10
9	597,08	597,08	537,37	477,66	417,95	358,25



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

10	567,22	567,22	510,50	453,78	397,06	340,33
----	--------	--------	--------	--------	--------	--------

<b>CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA PAVILHÕES INDUSTRIAIS</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	1.200,00	1.200,00	1.080,00	960,00	840,00	720,00
2	1.140,00	1.140,00	1.026,00	912,00	798,00	684,00
3	1.083,00	1.083,00	974,70	866,40	758,10	649,80
4	1.028,85	1.028,85	925,97	823,08	720,20	617,31
5	977,41	977,41	879,67	781,93	684,19	586,44
6	928,54	928,54	835,68	742,83	649,98	557,12
7	882,11	882,11	793,90	705,69	617,48	529,27
8	838,00	838,00	754,20	670,40	586,60	502,80
9	796,10	796,10	716,49	636,88	557,27	477,66
10	756,30	756,30	680,67	605,04	529,41	453,78

<b>CONSTRUÇÃO METALICA PAVILHÕES PARA DEPOSITO DE CEREAIS</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	1.200,00	1.200,00	1.080,00	960,00	840,00	720,00
2	1.140,00	1.140,00	1.026,00	912,00	798,00	684,00
3	1.083,00	1.083,00	974,70	866,40	758,10	649,80
4	1.028,85	1.028,85	925,97	823,08	720,20	617,31
5	977,41	977,41	879,67	781,93	684,19	586,44
6	928,54	928,54	835,68	742,83	649,98	557,12
7	882,11	882,11	793,90	705,69	617,48	529,27
8	838,00	838,00	754,20	670,40	586,60	502,80
9	796,10	796,10	716,49	636,88	557,27	477,66
10	756,30	756,30	680,67	605,04	529,41	453,78

<b>CONSTRUÇÃO (GALPÃO) NÃO HABITÁVEL EM ALVENARIA</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	900,00	900,00	810,00	720,00	630,00	540,00
2	855,00	855,00	769,50	684,00	598,50	513,00
3	812,25	812,25	731,03	649,80	568,58	487,35
4	771,64	771,64	694,47	617,31	540,15	462,98
5	733,06	733,06	659,75	586,44	513,14	439,83



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

6	696,40	696,40	626,76	557,12	487,48	417,84
7	661,58	661,58	595,42	529,27	463,11	396,95
8	628,50	628,50	565,65	502,80	439,95	377,10
9	597,08	597,08	537,37	477,66	417,95	358,25
10	567,22	567,22	510,50	453,78	397,06	340,33

<b>CONSTRUÇÃO (PORÃO) NÃO HABITAVEL EM MADEIRA</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	900,00	900,00	810,00	720,00	630,00	540,00
2	855,00	855,00	769,50	684,00	598,50	513,00
3	812,25	812,25	731,03	649,80	568,58	487,35
4	771,64	771,64	694,47	617,31	540,15	462,98
5	733,06	733,06	659,75	586,44	513,14	439,83
6	696,40	696,40	626,76	557,12	487,48	417,84
7	661,58	661,58	595,42	529,27	463,11	396,95
8	628,50	628,50	565,65	502,80	439,95	377,10
9	597,08	597,08	537,37	477,66	417,95	358,25
10	567,22	567,22	510,50	453,78	397,06	340,33

<b>CONSTRUÇÃO (GALPÃO) NÃO HABITAVEL EM MADEIRA</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	900,00	900,00	810,00	720,00	630,00	540,00
2	855,00	855,00	769,50	684,00	598,50	513,00
3	812,25	812,25	731,03	649,80	568,58	487,35
4	771,64	771,64	694,47	617,31	540,15	462,98
5	733,06	733,06	659,75	586,44	513,14	439,83
6	696,40	696,40	626,76	557,12	487,48	417,84
7	661,58	661,58	595,42	529,27	463,11	396,95
8	628,50	628,50	565,65	502,80	439,95	377,10
9	597,08	597,08	537,37	477,66	417,95	358,25
10	567,22	567,22	510,50	453,78	397,06	340,33



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

<b>TELHEIROS</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	500,00	500,00	450,00	400,00	350,00	300,00
2	475,00	475,00	427,50	380,00	332,50	285,00
3	451,25	451,25	406,13	361,00	315,88	270,75
4	428,69	428,69	385,82	342,95	300,08	257,21
5	407,25	407,25	366,53	325,80	285,08	244,35
6	386,89	386,89	348,20	309,51	270,82	232,13
7	367,55	367,55	330,79	294,04	257,28	220,53
8	349,17	349,17	314,25	279,33	244,42	209,50
9	331,71	331,71	298,54	265,37	232,20	199,03
10	315,12	315,12	283,61	252,10	220,59	189,07

<b>PISCINAS</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	900,00	900,00	810,00	720,00	630,00	540,00
2	855,00	855,00	769,50	684,00	598,50	513,00
3	812,25	812,25	731,03	649,80	568,58	487,35
4	771,64	771,64	694,47	617,31	540,15	462,98
5	733,06	733,06	659,75	586,44	513,14	439,83
6	696,40	696,40	626,76	557,12	487,48	417,84
7	661,58	661,58	595,42	529,27	463,11	396,95
8	628,50	628,50	565,65	502,80	439,95	377,10
9	597,08	597,08	537,37	477,66	417,95	358,25
10	567,22	567,22	510,50	453,78	397,06	340,33

<b>TORRES DE TRANSMISSÃO</b>						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	3.000,00	3.000,00	2.700,00	2.400,00	2.100,00	1.800,00
2	2.850,00	2.850,00	2.565,00	2.280,00	1.995,00	1.710,00
3	2.707,50	2.707,50	2.436,75	2.166,00	1.895,25	1.624,50
4	2.572,13	2.572,13	2.314,91	2.057,70	1.800,49	1.543,28
5	2.443,52	2.443,52	2.199,17	1.954,82	1.710,46	1.466,11
6	2.321,34	2.321,34	2.089,21	1.857,07	1.624,94	1.392,81
7	2.205,28	2.205,28	1.984,75	1.764,22	1.543,69	1.323,17
8	2.095,01	2.095,01	1.885,51	1.676,01	1.466,51	1.257,01



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

9	1.990,26	1.990,26	1.791,24	1.592,21	1.393,18	1.194,16
10	1.890,75	1.890,75	1.701,67	1.512,60	1.323,52	1.134,45

TANQUES METALICOS						
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	MUITO BOM	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	20,00%	30,00%	40,00%
1	3.000,00	3.000,00	2.700,00	2.400,00	2.100,00	1.800,00
2	2.850,00	2.850,00	2.565,00	2.280,00	1.995,00	1.710,00
3	2.707,50	2.707,50	2.436,75	2.166,00	1.895,25	1.624,50
4	2.572,13	2.572,13	2.314,91	2.057,70	1.800,49	1.543,28
5	2.443,52	2.443,52	2.199,17	1.954,82	1.710,46	1.466,11
6	2.321,34	2.321,34	2.089,21	1.857,07	1.624,94	1.392,81
7	2.205,28	2.205,28	1.984,75	1.764,22	1.543,69	1.323,17
8	2.095,01	2.095,01	1.885,51	1.676,01	1.466,51	1.257,01
9	1.990,26	1.990,26	1.791,24	1.592,21	1.393,18	1.194,16
10	1.890,75	1.890,75	1.701,67	1.512,60	1.323,52	1.134,45

**ANEXO III**  
**DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL**

**TABELA I**  
**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN EM REAIS/ANO.**

**I - TRABALHO PESSOAL**

**VALORES EM VRM**

a) Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados:	
1- Médico .....	5,00
2- Dentista .....	4,00
3- Advogado.....	4,00
4- Psicólogo.....	3,50
5- Outros .....	3,50
b) Profissionais com formação em nível técnico, e os legalmente equiparados	2,50
c) Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação	2,00
d) Motoristas autônomos	1,50
e) Demais serviços não especificados nos itens acima	0,50
f) Diversões públicas (bilhares, bochas, canchas de carreira, etc...) por modalidade e não comunitárias.	1,00
g) Boates, danceterias e afins, de interesse particular, por ano	20,00
h) Bailes, pubs e afins com ingresso de interesse particular, por evento	1,00

**II - SERVIÇO DE TÁXI**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

Por veículo, tanto para Pessoa Física quanto para Pessoa Jurídica	1,00
---	------

**III - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS**

Por Profissional Habilitado, sócio, empregado ou não	Conforme especificação constante do item I
--	--

**IV - EMPRESAS OU A ESTAS EQUIPARADAS** (em percentual sobre a Receita Bruta)

Transporte de natureza municipal	3 %
Construção civil e/ou obras hidráulicas	2 %
Diversões públicas, sobre o valor dos ingressos vendidos, cedidos ou convites	5 %
Agenciamento, corretagem, comissões, representação, despachantes e qualquer outro tipo de intermediação	5 %
Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5 %
Demais serviços	3 %



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**TABELA II  
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES**

**I - LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA  
VALORES EM VRM**

COMÉRCIO	
Micro Empresa .....	3,00
Empresa de Pequeno Porte .....	5,00
Geral .....	15,00
INDÚSTRIA	
Micro Empresa .....	3,00
Empresa de Pequeno Porte .....	5,00
Geral .....	15,00
Estabelecimento Bancários	15,00
Prestador de Serviço (empresa)	2,00
Autônomo	1,00

**II - DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR IGUAL OU INFERIOR A  
07 (SETE) DIAS, POR DIA.**

Sem veículo	0,30
Com veículo	0,75
Em tendas, estandes e similares	0,75
Feiras	3,00

**III - DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR SUPERIOR A 07  
(SETE) DIAS, POR MÊS OU FRAÇÃO**

Sem veículo	0,20
Com veículo	0,40
Em tendas, estandes e similares	0,40
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	0,20

**IV - DOS AMBULANTES EM CARÁTER PERMANENTE**

Sem veículo ou com veículo de tração animal	2,00
Com veículo	5,00
Em tendas, estandes e similares	3,00
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	1,00
Produtores primários do Município, para comercialização de sua própria produção, comerciantes para instalação em feiras e eventos.	Isentos

**V - DIVERSÕES PÚBLICAS**

Bailes, festas e afins de interesse particular por evento, salões de até 300 m <sup>2</sup>	1,00
Bailes, festas e afins de interesse particular por evento, salões com mais de 300 m <sup>2</sup>	2,00
Bailes, festas e afins de interesse social por evento	Isento
Circos, espetáculos e afins por dia	1,00
Torneios, competições e afins. Por evento de interesse particular.	1,00
Instalação de eventos em local público. Por dia	1,00



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**TABELA III  
TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU  
VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA VALORES EM  
VRM**

COMÉRCIO	
Micro Empresa .....	1,00
Empresa de Pequeno Porte .....	1,50
Geral .....	2,00
INDÚSTRIA	
Micro Empresa .....	1,00
Empresa de Pequeno Porte .....	2,00
Geral .....	3,00
Estabelecimento Bancários	10,00
Prestador de Serviço (empresa)	1,00
Autônomo	0,50

**TABELA IV  
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS VALORES EM  
VRM**

Depósito de materiais ou entulhos por dia	0,05
Circos, parques de diversão e congêneres por mês ou fração	1,00
Anúncios publicitários, sob a forma de tabelas, painéis ou similares por m <sup>2</sup>	0,05

**TABELA V  
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE VALORES EM VRM**

Faixas e anúncios em muros por unidade e por vez	0,10
Publicidade efetuada em alto-falantes, em veículo, por dia	0,10
Publicidade efetuada por alto-falante na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por dia	0,10
Publicidade sonora ou audiovisual (painéis) para fins comerciais por quaisquer processos, exceto as efetuadas em jornais, revistas, rádio ou televisão, por ano e por unidade.	0,50

**TABELA VI  
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA VALORES EM VRM**

**I - APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO**

Arruamento e Loteamento (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município sem ônus)	0,005 por m <sup>2</sup>
Construção de prédio residencial em alvenaria	0,020 por m <sup>2</sup>
Construção de prédio residencial em madeira	0,010 por m <sup>2</sup>
Construção de prédio residencial em madeira e alvenaria (mista)	0,015 por m <sup>2</sup>
Construção de pavilhões	0,010 por m <sup>2</sup>
Reforma de prédios	0,010 por m <sup>2</sup> de área reformada



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**II - OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Construção de muro	0,020 por m <sup>2</sup>
Construção e instalação de piscina	0,020 por m <sup>2</sup>
Construção de marquise, toldo ou cobertura análoga	0,050 por m <sup>2</sup>
Desmembramento ou fracionamento de áreas	1,00 por desmembramento
Desmembramento ou fracionamento de áreas na zona rural	1,00 por desmembramento
Fixação de alinhamento em terreno	0,080 por metro de testada
Fixação de alinhamento em terreno de esquina	0,040 por terreno
Colocação ou substituição de bombas de combustível ou lubrificante, inclusive tanques ou reservatórios	2,00 por unidade

**TABELA VII**

**TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXA DE COLETA DE LIXO E ENTULHO  
VALORES EM VRM**

Coleta de lixo e entulho por ano até duas vezes por semana	
⇒ residencial.....	1,10
⇒ comercial	1,10
⇒ industrial, exceto resíduos que necessitam tratamento especial	1,10
Coleta de lixo e entulho por ano, acima de duas vezes por semana	
⇒ residencial.....	1,30
⇒ comercial	1,30
⇒ industrial, exceto resíduos que necessitam tratamento especial	1,30
Remoção especial de lixo, como entulho, detritos, animais mortos, e congêneres	
⇒ por unidade ou m <sup>3</sup>	0,30

**TABELA VIII**

**TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E PREÇOS  
PÚBLICOS**

**I - TAXAS DE EXPEDIENTE**

**VALORES EM VRM**

Requerimentos	0,10 por assunto
Certidões, Atestados, Traslados, e similares	0,10 por unidade
Segunda via de documentos	0,10 por unidade
Autenticação de plantas e documentos por unidade	0,05 por unidade ou folha
Vistoria de prédios para expedição de carta de "Habite-se"	0,005 por m <sup>2</sup>
Busca de documentos em arquivo	0,04 por ano
Emissão de listagem	0,02 por folha
Reprodução de documentos por cópia fotostática ou similar	0,003 por unidade
Reprodução de cópia heliográfica ou similar	0,12 por unidade
Inscrição para Concurso Público	
⇒ Cargo de Nível Superior	1,00
⇒ Cargo de Nível Médio	0,50
⇒ Cargo de Nível Primário ou sem especificação	0,20
Outros atos ou procedimentos	0,05 p/proced.

**II - NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS**

**VALORES EM VRM**

Fornecimento de número indicativo	0,10
-----------------------------------	------



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**III - CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO**

**VALORES EM VRM**

Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular	
⇒ em ruas pavimentadas com pedra	0,20 por m <sup>2</sup>
⇒ em ruas pavimentadas com camada asfáltica	0,50 por m <sup>2</sup>
⇒ em ruas sem pavimentação	0,050 por m <sup>2</sup>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**TABELA IX**  
**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

<b>TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL</b>	<b>COSNUMO MENSAL</b>	<b>VALOR A PAGAR EM REAIS</b>
Residencial	Até 50 KWh	R\$ 1,50
Residencial	de 51 KWh até 100 KWh	R\$ 3,00
Residencial	de 101 KWh até 200 KWh	R\$ 5,00
Residencial	de 201 KWh até 300 KWh	R\$ 8,50
Residencial	de 301 KWh até 500 KWh	R\$ 12,50
Residencial	de 501 KWh até 850 KWh	R\$ 16,00
Residencial	Acima de 850 KWh	R\$ 18,00
Rural	Até 50 KWh	R\$ 1,50
Rural	de 51 KWh até 100 KWh	R\$ 2,50
Rural	de 101 KWh até 200 KWh	R\$ 3,90
Rural	de 201 KWh até 300 KWh	R\$ 5,50
Rural	de 301 KWh até 550 KWh	R\$ 6,50
Rural	Acima de 550 KWh	R\$ 8,90
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Até 100 KWh	R\$ 5,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 101 KWh até 200 KWh	R\$ 6,30
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 201 KWh até 300 KWh	R\$ 7,50
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 301 KWh até 400 KWh	R\$ 9,50
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 401 KWh até 500 KWh	R\$ 10,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 501 KWh até 600 KWh	R\$ 12,50
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 601 KWh até 800 KWh	R\$ 14,50
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 801 KWh até 900 KWh	R\$ 15,50
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 901 KWh até 1000 KWh	R\$ 16,50
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 1001 KWh até 1400 KWh	R\$ 18,50
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 1401 KWh até 1600 KWh	R\$ 22,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 1601 KWh até 1900 KWh	R\$ 34,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 1901 KWh até 2100 KWh	R\$ 39,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 2101 KWh até 2400 KWh	R\$ 42,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 2401 KWh até 2800 KWh	R\$ 45,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 2801 KWh até 3100 KWh	R\$ 52,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 3101 KWh até 3600 KWh	R\$ 58,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 3601 KWh até 3900 KWh	R\$ 65,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 3901 KWh até 4300 KWh	R\$ 68,00



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

Industrial ou de Prestação de Serviços		
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 4301 KWh até 5300 KWh	R\$ 70,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 5301 KWh até 6500 KWh	R\$ 72,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 6501 KWh até 7500 KWh	R\$ 75,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 7501 KWh até 8500 KWh	R\$ 85,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	de 8501 KWh até 10000 KWh	R\$ 95,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 10000 KWh	R\$ 135,00